



ATOS OFICIAIS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 3.317

DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016

(PROJETO DE LEI Nº 147/2016 – AUTOR: VEREADOR SADAQ NAKAI)

ACRESCENTA A ALÍNEA “C”, AO INCISO XX, DO § 11, DO ARTIGO 4º, DA LEI Nº 3.265, DE 12 DE MAIO DE 2016, QUE INSTITUI O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO MUNICÍPIO DE SANTOS E CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO EXISTENTE SOBRE O ASSUNTO.

PAULO ALEXANDRE BARBOSA, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 16 de novembro de 2016 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI Nº 3.317

Art. 1º Fica acrescentada a alínea “c”, ao inciso XX, do § 11, do artigo 4º, da Lei nº 3.265, de 12 de maio de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º [...]”

§ 11. [...]”

XX - [...]”

c) Aniversário da Associação Atlética Portuguesa.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da publicação. Registre-se e publique-se.

Palácio “José Bonifácio”, em 13 de dezembro de 2016.

PAULO ALEXANDRE BARBOSA**PREFEITO MUNICIPAL**

Registrada no livro competente.

Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito Municipal, em 13 de dezembro de 2016.

SYLVIO ALARCON ESTRADA JUNIOR**CHEFE DO DEPARTAMENTO**

LEI Nº 3.318

DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016

(PROJETO DE LEI Nº 230/2015 – AUTOR: VEREADOR IGR MARTINS DE MELO)

INSTITUI O SELO “EU APOIO O USO DE BIKES”, NO MUNICÍPIO DE SANTOS.

PAULO ALEXANDRE BARBOSA, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 17 de novembro de 2016 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI Nº 3.318

Art. 1º Fica instituído o selo “Eu apoio o uso de bikes”, a ser conferido às empresas do setor privado que incentivem seus funcionários a adotar o uso de bicicletas como meio de transporte em seu itinerário casa/trabalho ou vice-versa.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei consideram-se incentivos:

I – a instalação de bicicletários ou espaços em condições de guardar a bicicleta em segurança;

II – a disponibilização de ambiente para a higiene do ciclista.

Art. 2º O selo “Eu apoio o uso de bikes” terá prazo de validade de 1 (um) ano.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da publicação. Registre-se e publique-se.

Palácio “José Bonifácio”, em 13 de dezembro de 2016.

PAULO ALEXANDRE BARBOSA**PREFEITO MUNICIPAL**

Registrada no livro competente.

Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito Municipal, em 13 de dezembro de 2016.

SYLVIO ALARCON ESTRADA JUNIOR**CHEFE DO DEPARTAMENTO**

LEI Nº 3.319

DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016

(PROJETO DE LEI Nº 183/2016 – AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL)

ALTERA A LEI Nº 1.776, DE 1º DE JULHO DE 1999, QUE CRIA E DISCIPLINA O CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO.

PAULO ALEXANDRE BARBOSA, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 01 de dezembro de 2016 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI Nº 3.319

Art. 1º Os artigos 3º e 4º da Lei nº 1.776, de 1º de julho de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano será constituído por 42 (quarenta e dois) representantes, sendo 21 (vinte e um) representantes da sociedade civil e 21 (vinte e um) representantes do Poder Público, com seus respectivos suplentes, da seguinte forma:

I – 19 (dezenove) representantes do Município, sendo 01 representante de cada um dos seguintes órgãos:

a) Gabinete do Prefeito Municipal – GPM;

b) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano – SEDURB;

c) Departamento de Planejamento do Desenvolvimento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano – DEPLAD/SEDURB;

d) Departamento de Desenvolvimento e Revitalização Urbana da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano – DERURB/SEDURB;

e) Procuradoria Geral do Município – PGM;

f) Secretaria Municipal de Infraestrutura e Edificações – SIEDI;

g) Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAM;

h) Departamento de Políticas e Controle Ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – DEPCAM/SEMAM;

i) Secretaria Municipal de Serviços Públicos – SESERP;

j) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação – SEDES;

k) Departamento de Assuntos Metropolitanos do Gabinete do Prefeito Municipal – DAM/GPM;

l) Secretaria Municipal de Assuntos Portuários e Marítimos – SEPORT;

m) Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN;

n) Secretaria Municipal de Turismo – SETUR;

o) Secretaria Municipal de Cultura – SECULT;

p) Ouvidoria Pública do Município – OPM;

q) Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos – CET-Santos;

r) Companhia de Habitação da Baixada Santista – COHA-B-S.T;

s) Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A – PRO-DESAN;

II – 01 (um) representante do Estado de São Paulo;

III – 01 (um) representante da União;

IV – 06 (seis) representantes dos movimentos populares – associações comunitárias ou de moradores, movimentos por moradia e demais organizações populares;

V – 04 (quatro) representantes de organizações não governamentais com atuação em políticas urbanas;

VI – 03 (três) representantes dos empresários – empresas vinculadas às entidades de caráter nacional representativas do empresariado, inclusive cooperativas, com atuação em políticas urbanas;

VII – 02 (dois) representantes dos sindicatos com atuação em políticas urbanas;

VIII – 06 (seis) representantes de entidades profissionais, acadêmicas e de pesquisa com atuação em políticas urbanas.

§ 1º Para os fins de representação dos segmentos mencionados no inciso V deste artigo, as entidades deverão comprovar mediante apresentação do seu estatuto social, a atuação vinculada à questão do desenvolvimento urbano.

§ 2º Não se enquadram como entidades dos segmentos mencionados neste artigo, conselhos temáticos, municipais, estaduais e nacionais, partidos políticos, igrejas e seus movimentos de base, instituições filantrópicas, clubes sociais, esportivos, desportivos e recreativos, lojas maçônicas, corpo discentes de universidades, bem como toda e qualquer agremiação que tenha por atividade ações discriminatórias, segregadoras, xenofobas entre outras.

Art. 4º O mandato dos conselheiros terá a duração de 2 (dois) anos, admitida a recondução.

§ 1º Os representantes dos segmentos indicados nos incisos IV, V, VI, VII e VIII do artigo anterior, serão eleitos em Assembleia Pública, especialmente convocada para esse fim pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano.

§ 2º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano deverá elaborar e publicar o regulamento da Assembleia Pública, aprovado por decreto, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta lei.

§ 3º Os conselheiros, em suas ausências e impedimentos, serão substituídos pelo respectivo suplente.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da publicação. Registre-se e publique-se.

Palácio “José Bonifácio”, em 13 de dezembro de 2016.

PAULO ALEXANDRE BARBOSA**PREFEITO MUNICIPAL**

Registrada no livro competente.

Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito Municipal, em 13 de dezembro de 2016.

SYLVIO ALARCON ESTRADA JUNIOR**CHEFE DO DEPARTAMENTO**

envolvimento Urbano – SEDURB;

VI – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Esportes – SEMES;

VII – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Edificações – SIEDI;

VIII – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAM;

IX – 01 (um) representante da Agência Metropolitana da Baixada Santista – AGEM;

X – 01 (um) representante do SKAL Clube - Regional Santos, representando as agências de turismo receptivo;

XI – 01 (um) representante da Companhia Docas do Estado de São Paulo – CODESP;

XII – 01 (um) representante da Etec Aristóteles Ferreira - Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CE-EPEPS;

XIII – 01 (um) representante do Sindicato do Comércio Varejista da Baixada Santista – SCVBS;

XIV – 01 (um) representante do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE – Unidade Santos;

XV – 01 (um) representante do Sindicato Estadual dos Guias de Turismo de São Paulo – SINDEGTUR;

XVI – 02 (dois) representantes do Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares – SINHORES, sendo um da área de hotelaria e outro da área de gastronomia;

XVII – 01 (um) representante do Sindicato Convenção e Visitors Bureau – SRCVB.

Art. 5º O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, sendo permitida a recondução.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da publicação. Registre-se e publique-se.

Palácio “José Bonifácio”, em 13 de dezembro de 2016.

PAULO ALEXANDRE BARBOSA**PREFEITO MUNICIPAL**

Registrada no livro competente.

Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito Municipal, em 13 de dezembro de 2016.

SYLVIO ALARCON ESTRADA JUNIOR**CHEFE DO DEPARTAMENTO**

LEI Nº 3.321

DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016

(PROJETO DE LEI Nº 179/2016 – AUTOR: VEREADOR SADAQ NAKAI)

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 3.265, DE 12 DE MAIO DE 2016, QUE INSTITUI O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO MUNICÍPIO DE SANTOS E CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO EXISTENTE SOBRE O ASSUNTO.

PAULO ALEXANDRE BARBOSA, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 24 de novembro de 2016 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI Nº 3.321

Art. 1º Fica alterado o inciso XIX do § 8º do artigo 4º da Lei nº 3.265, de 12 de maio de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º [...]”

§ 8º [...]”

IX – no dia 09 de agosto;

[...]”

Dia Municipal da Equoterapia.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da publicação. Registre-se e publique-se.

Palácio “José Bonifácio”, em 13 de dezembro de 2016.

PAULO ALEXANDRE BARBOSA**PREFEITO MUNICIPAL**

Registrada no livro competente.

Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito Municipal, em 13 de dezembro de 2016.

SYLVIO ALARCON ESTRADA JUNIOR**CHEFE DO DEPARTAMENTO**

DECRETO Nº 6.613

DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016

REGULAMENTA O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PREVISTO NO ARTIGO 15 DA LEI FEDERAL Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, E NO ARTIGO 11 DA LEI FEDERAL Nº 10.520, DE 17 DE JUNHO DE 2002, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PAULO ALEXANDRE BARBOSA, Prefeito Municipal de Santos, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º O Sistema de Registro de Preços, visando à aquisição de bens e serviços no âmbito da Administração direta e indireta do Município de Santos, observará o disposto neste decreto.

Art. 2º Para fins deste decreto, considera-se:

I – Sistema de Registro de Preços (SRP): o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços ou à aquisição de bens, para contratações futuras;

II – órgão gerenciador: o órgão ou entidade da Administração Municipal responsável pelo gerenciamento de ata de registro de preços;

III – órgão participante: o órgão ou entidade da Administração Municipal que participa dos procedimentos iniciais do processo de registro de preço e integra a ata de registro de preços como futura tomadora do serviço ou adquirente do bem;

IV – gestor: servidor ou empregado público designado pelo órgão gerenciador ou órgão participante, para realizar as atribuições, previstas na lei e neste decreto, relativas à gestão

de ata de registro de preço, contrato, ordem de serviço, autorização de fornecimento ou instrumento análogo.

Art. 3º Compete ao órgão gerenciador a prática dos atos de controle e administração das atas de registro de preço sob sua responsabilidade, em especial:

I – consultar, mediante correspondência eletrônica ou outro meio eficaz, os órgãos e entidades da Administração Municipal acerca do interesse em participar do registro de preços;

II – consolidar todas as informações relativas à estimativa individual e total de consumo, bem como promover as devidas adequações visando à definição das especificações técnicas ou dos projetos básicos para atender aos requisitos de padronização;

III – realizar ampla pesquisa de mercado, visando aferir os preços efetivamente praticados antes da realização do certame e após o registro dos preços, trimestralmente, para aferir a compatibilidade dos preços registrados com os efetivamente praticados no mercado;

IV – obter a concordância dos órgãos participantes em relação às especificações e aos quantitativos do objeto a ser licitado ou ao projeto básico, se for o caso;

V – encaminhar os autos para realização do procedimento licitatório competente;

VI – gerenciar as atas de registro de preços sob sua responsabilidade e indicar o respectivo gestor de cada instrumento;

VII – conduzir os procedimentos relativos à revisão dos preços registrados e à aplicação de penalidades, observado o disposto na legislação em vigor;

VIII – publicar trimestralmente, no Diário Oficial do Município, e divulgar em meios eletrônicos, observada a mesma periodicidade, os preços registrados.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso VIII, conta-se o prazo a partir da data da assinatura da respectiva ata de registro de preços.

Art. 4º Compete ao órgão participante:

I – manifestar interesse, quando consultado, em participar de ata de registro de preços, informando ao órgão gerenciador a sua estimativa de consumo e suas pretensões quanto às especificações técnicas ou quanto ao projeto básico, conforme o caso;

II – assegurar que todos os atos para sua inclusão na ata de registro de preços estejam devidamente formalizados e aprovados pela autoridade competente;

III – manifestar ao órgão gerenciador sua concordância com o objeto a ser licitado, antes da realização do procedimento licitatório;

IV – manter-se informado sobre o andamento do registro de preços, inclusive em relação às alterações ocorridas, com o objetivo de dar correto cumprimento às suas disposições;

V – indicar o gestor do contrato, ordem de serviço, autorização de fornecimento ou instrumento análogo.

Art. 5º Além das atribuições previstas no artigo 6º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, caberá ao gestor do contrato, ordem de serviço, autorização de fornecimento ou instrumento análogo:

I – consultar o órgão gerenciador quando da necessidade de contratação, a fim de obter a indicação do fornecedor, dos quantitativos a que este se encontra obrigado e dos preços registrados;

II – assegurar-se de que a contratação a ser celebrada atende aos seus interesses, sobretudo quanto aos preços registrados, informando ao órgão gerenciador eventual desvantagem em relação à sua utilização;

III – encaminhar ao órgão gerenciador as informações sobre a contratação efetivamente realizada;

IV – zelar pelo cumprimento das obrigações contratuais;

V – informar ao órgão gerenciador os casos de descumprimento das condições estabelecidas no edital pelo fornecedor, ou de recusa a celebrar o contrato.

Art. 6º Na hipótese de o preço registrado se tornar superior ao praticado no mercado, o órgão gerenciador deverá:

I – convocar o fornecedor do bem ou prestador do serviço para negociar a redução de preços e sua adequação ao mercado;

II – liberar o fornecedor do bem ou prestador do serviço do compromisso assumido, e cancelar o seu registro, quando frustrada a negociação, respeitados os contratos celebrados;

III – convocar os demais fornecedores ou prestadores de serviço, visando lhes conceder igual oportunidade de negociação.

Parágrafo único. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador cancelará o registro do preço do bem ou serviço.

Art. 7º O fornecedor do bem ou prestador do serviço terá seu registro cancelado na hipótese de:

I – descumprir as condições da ata de registro de preços;

II – recusar-se a celebrar contrato ou não retirar o instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração Municipal, sem justificativa aceitável;

III – não aceitar a redução do seu preço registrado, na hipótese de este se tornar superior àqueles praticados no mercado;

IV – for apenado com sanções previstas no artigo 87, incisos III e IV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no artigo 7º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, enquanto perdurarem os efeitos das sanções.

Parágrafo único. O cancelamento do registro, assegurados o contraditório e a ampla defesa, será autorizado, em despacho escrito e fundamentado, pela autoridade competente do órgão gerenciador.

Art. 8º O fornecedor de bem ou o prestador do serviço poderá solicitar o cancelamento do seu registro de preço na ocorrência de fato superveniente, que comprometa a perfei-